



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.267 - SP (2015/0321090-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
RUBENS A ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUSPENSO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ART. 105, I, F, DA CF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO

1. Conforme dispõem os arts. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
2. Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha determinado a suspensão do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.
3. Não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.
4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.267 - SP (2015/0321090-8)

AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
RUBENS A ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental, interposto por JOSE DE OLIVEIRA, contra decisão (publicada em 04/03/2016) que negou seguimento à reclamação e julgou prejudicada a análise da liminar, ante os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de análise da reclamação constitucional, "já que não se está diante de descumprimento de decisão proferida por esta Casa" e b) caso a reclamação tivesse sido ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009, como o acórdão reclamado é oriundo da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não de Turma recursal, incabível a propositura da reclamação com base na referida resolução.

Em suas razões (fls. 595/620), aduz a agravante que, em que pese a Resolução n. 12/2009 em nenhum momento fazer menção a órgão jurisdicional dos juizados especiais, podendo ser questionado o termo Turma Recursal, "cabe salientar que a presente reclamação encontra-se pautada no artigo 105, I, alínea f, da Constituição federal; dos artigos 13 e 18 da lei n. 8.038/1990".

Ressalta que o que se pretende com a reclamação é justamente preservar a competência, bem como a garantia da autoridade das decisões do STJ, afirmando que o acórdão reclamado estaria usurpando a competência desta Corte.

E continua:

Isso porque, se há precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que entendem pelo cabimento dos juros remuneratórios, por qual motivo o TJSP deveria se pronunciar de modo contrário?

Os precedentes oriundos dos Recursos Repetitivos ((REsp nº 1.391.198/RS, AREsp nº 44.866/RS, REsp nº 1.392.245/DF), já sedimentaram os temas que motivaram o sobrestamento do feito pelo TJSP.

[...].

E tal fato que motivou o ajuizamento da presente Reclamação, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que é a única alternativa da Reclamante, poupadora idosa, de impedir que o TJSP procrastine demasiadamente.

Enfatiza que as decisões proferidas pelo STJ devem servir de parâmetro para os demais tribunais, que devem seguir o entendimento deste Tribunal Superior.

Diz que os precedentes mencionados na reclamação "não estão tão somente atrelados aos processos que os originaram, possuindo relação com o caso em comento".

Salienta que "a negativa de seguimento, embasada no fato de ter o Reclamante utilizado como respaldo a Resolução nº 12/2009 deste E. Tribunal Superior, bem como no fato de que não se estaria diante do descumprimento de decisão proferida por este Colendo Superior Tribunal de Justiça significa afrontar os termos dos artigos 5º, XXXV e LXXVII da CF/88".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.267 - SP (2015/0321090-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
RUBENS A ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUSPENSO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ART. 105, I, F, DA CF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO

1. Conforme dispõem os arts. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
2. Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha determinado a suspensão do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.
3. Não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.
4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, a qual se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com entendimento consolidado por esta Corte.

O instituto da reclamação, com previsão nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/1990 e 187 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, é o remédio processual adequado à preservação da competência desta Corte Superior de Justiça, bem como à garantia da autoridade de suas decisões.

No caso, o recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. foi suspenso, nos termos do artigo 543-C, § 1º, parte final, do CPC de 1973 (fls. 273/274).

Em face da referida decisão, foi interposto agravo regimental, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantido a suspensão do apelo especial (fls. 516/521).

Na presente reclamação, a ora reclamante indicou os seguintes arestos que teriam sido descumpridos pelo Tribunal de origem: REsp n. 1.391.198/RS, AREsp n. 44.866/RS e REsp n. 1.392.245/DF.

Nesse contexto, a aludida pretensão não pode ser alcançada pela via da reclamação constitucional, já que não se está diante de descumprimento de decisão proferida por esta Casa em processo subjetivo, em que o reclamante tenha sido parte.

Desse modo, verifica-se que o objetivo do reclamante não é preservar a autoridade de decisão proferida por esta Corte, mas sim, obter novo pronunciamento jurisdicional. Entretanto, a presente via não é sucedâneo de recurso processual próprio, conforme jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal Superior.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECLAMAÇÃO - IMPROPRIEDADE - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - EXISTÊNCIA, NA ORIGEM, DE INSURGÊNCIA POR RECURSO ESPECÍFICO AINDA NÃO JULGADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso.

2. Não cabe reclamação ao STJ, quando o acórdão impugnado está sujeito a recurso específico, no caso, embargos de declaração ainda não julgados pela instância ordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 19.369/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL OBSTADO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ART. 105, I, F, DA CF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõem os arts. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha obstado o seguimento do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

3. Precedentes do art. 542, § 3º, do CPC que não se aplicam.

4. Não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 25.203/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, ALÍNEA "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estabelecem as disposições do art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

2. Eventual negativa de prestação jurisdicional havida no juízo de admissibilidade efetuado pela Corte de origem bem como a mera divergência jurisprudencial não são questões próprias para debate na presente via.

3. Reclamação não se presta como sucedâneo de recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 25.329/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 11/09/2015)

3. Importante frisar, ainda, que a jurisprudência desta Corte tem precedente que se amolda perfeitamente ao presente caso, no sentido de não ser cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que obsta o seguimento do recurso especial com base no art. 543-C do CPC. Confira-se:

RECLAMAÇÃO CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal a quo que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar decisum que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.

3. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 15/8/2012)

4. Por fim, no que pertine ao pretenso prequestionamento, não assiste razão à parte, pois não cabe o manejo de recurso com o fim de prequestionar matéria constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de ensejar oportuna interposição do recurso extraordinário. A jurisprudência da Casa é tranqüila em não se admitir a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria constitucional (EDcl no AgRg no Ag 771.468/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008).

Nessa linha, cito ainda os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Não se pode cogitar de omissão se o acórdão embargado deixa de apreciar teses que não foram prequestionadas pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco ventiladas nas razões do recurso especial.
4. Provido o recurso especial dos contribuintes, invertem-se os ônus da sucumbência, devendo a Fazenda Nacional reembolsar as custas processuais adiantadas pelas embargantes.
5. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados.
6. Embargos declaratórios dos contribuintes acolhidos em parte, para inverter os ônus da sucumbência em face do provimento do recurso especial" (EDREsp 627.738/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.08.2005);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - ALEGADA OMISSÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS APLICADOS NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso' (C.F., art. 102, III e 105, III) (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Embargos de declaração rejeitados" (EDAgREsp 489.164/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 1º.08.2005).

Assim sendo, resta afastada qualquer possibilidade de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0321090-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 29.267 / SP**

Números Origem: 10020986820148260000 22286825920148260000

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
 RUBENS A ALVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
 RUBENS A ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.